

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2018 – Complementar, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2018 – Complementar.

A proposição por três artigos. O primeiro altera o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O segundo revoga o § 1º desse mesmo artigo. O terceiro contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação. O quadro a seguir compara a redação em vigor com aquela proposta:



SF/19684.68956-36

| REDAÇÃO EM VIGOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 35.</b> É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal <u>dependente</u> , e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.        | <b>Art. 35.</b> É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. |
| § 1º Excetua-se da vedação a que se refere o <i>caput</i> as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:<br>I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;<br>II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente. | Revogado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

**Nota:** grifos nossos.

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

No que diz respeito (...) às operações que envolvem bancos federais e entes subnacionais, diversas operações de crédito vêm sendo formalizadas, muitas das quais ao arpejo dos padrões recomendados de prudência bancária. É provável que muitos desses empréstimos jamais sejam quitados, pois os entes tomadores não dispõem de capacidade de financiamento, nem oferecem garantias satisfatórias.

.....  
(...) Propõe-se, assim, uma vedação absoluta ao financiamento de entes públicos por outros entes, a exemplo da vedação ao financiamento de entes por instituições financeiras sob o seu controle.

A proposição, de autoria do Senador Alvaro Dias, foi apresentada em 27 de fevereiro de 2018 e sua apreciação caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.



## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 59, de 2018 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade, bem como apresenta tramitação regular, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto versa sobre “dívida pública”. Trata-se, portanto, de matéria incluída na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa é legítima, uma vez que não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

O projeto inclui as estatais não dependentes entre os entes impedidos de contratar empréstimos junto a bancos públicos. Trata-se de empresas que não necessitam de recursos públicos para se manter. Segundo relatório da Instituição Fiscal Independente (IFI) de dezembro de 2017,<sup>1</sup> a União, por exemplo, conta com 131 estatais desse tipo, a começar pela Petrobrás e pela Eletrobrás. Ademais, impede o refinanciamento de obrigações contratadas junto a bancos públicos.

---

<sup>1</sup> Vide: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535500/RAF11\\_DEZ2017\\_pt08.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535500/RAF11_DEZ2017_pt08.pdf).



Considerando os recentes exemplos de gestão financeira temerária dos bancos públicos federais, marcados por “pedaladas fiscais” e “contabilidade criativa”, julgamos oportuna e urgente a preocupação do autor. É preciso inibir que os controladores dos bancos públicos abusem das suas prerrogativas para minar a transparência e a responsabilidade fiscal. Para isso, nada mais intuitivo do que vedar qualquer financiamento desses bancos ao setor público. Os primeiros devem se limitar a financiar o setor privado, a sua razão de ser, enquanto o último deve custear as suas ações por meio de tributos ou de instrumentos transparentes de financiamento, como a emissão de títulos da dívida pública ou os empréstimos contratados junto aos organismos multilaterais. Também será possível contratar empréstimos no mercado interno, mas tão somente junto a instituições privadas, livre do risco de conflito de interesses.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 59, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

